

**LEI Nº 629/2022**

**DE 24 DE MAIO DE 2022.**

**EMENTA:** “ESTABELECE MECANISMOS DE COMBATE A DISCRIMINAÇÃO CONTRA PESSOAS COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA, ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA, ESTADO DO CEARÁ,** no uso de suas atribuições conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU, E EU, SANCIONO, E PROMULGO,** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei visa estabelecer mecanismos contra toda e qualquer forma de discriminação cometida por pessoas físicas ou jurídicas contra pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), tendo como base a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

**Parágrafo único:** Para os efeitos desta Lei define-se discriminação contra as pessoas com Transtorno de Espectro Autista qualquer forma de distinção, recusa restrição ou exclusão, inclusive por meio de comentários pejorativos, por ação ou omissão, seja presencialmente, pelas redes sociais ou em veículos de comunicação, que tenha a finalidade ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos das vítimas.

**Art. 2º** - Comprovada a prática, indução ou incitação de discriminação contra pessoa ou grupo de pessoas com Transtorno de Espectro Autista, ficarão os infratores sujeitos às seguintes penalidades:

**I** - Participar de palestras educativas sobre o TEA ministrada por entidade pública ou privada de defesa de pessoas com Transtorno de Espectro Autista;

**II** - Pagar multa de 1.000 (mil) Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará (Ufirce), no caso de pessoa física;





**III** - Pagar multa de 2.000 (duas mil) Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará (Ufirce), no caso de pessoa jurídica,

**IV** - Processo administrativo, no caso de servidor público.

**Parágrafo único:** Em caso de publicação de qualquer conteúdo impresso ou publicado em plataforma da internet, seja no formato de imagem, vídeo, texto ou áudio, ou todos eles juntos, que se encaixem na definição descrita no Parágrafo único do Art. 1º desta Lei, o material deverá ser retirado de imediato e o/os responsável (eis) penalizado (s) de acordo com o que dispõe este Artigo.

**Art. 3º** - Os valores arrecadados com as multas de que trata o Art. 2º desta Lei, serão revertidos para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Missão Velha, em 24 de maio de 2022.

Luiz Rosenberg Dantas Macêdo Filho  
**Prefeito Municipal**